



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736197 - MA (2024/0331116-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a extinção da punibilidade em razão da alegada hipossuficiência do apenado para o pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a hipossuficiência declarada pelo apenado pode justificar o inadimplemento da pena de multa sem que isso obste a extinção da punibilidade; e (ii) definir se o ônus de demonstrar a ausência de hipossuficiência recai sobre o Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência do condenado, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, possui presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, em regra, para justificar a impossibilidade de pagamento da multa.

4. Cabe ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da execução penal, comprovar a inexistência do estado de miserabilidade declarado pelo apenado, com base em elementos concretos que demonstrem a sua capacidade econômica.

5. A ausência de comprovação, pelo Ministério Público, de que o condenado possui condições financeiras de adimplir a sanção pecuniária impede a manutenção da exigibilidade da pena de multa como condição para a extinção da punibilidade.

6. O entendimento revisitado pela Terceira Seção do STJ estabelece que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade quando comprovada a hipossuficiência

do condenado, salvo se o juiz competente demonstrar, em decisão fundamentada, a possibilidade de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (reconsiderou voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736197 - MA (2024/0331116-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a extinção da punibilidade em razão da alegada hipossuficiência do apenado para o pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a hipossuficiência declarada pelo apenado pode justificar o inadimplemento da pena de multa sem que isso obste a extinção da punibilidade; e (ii) definir se o ônus de demonstrar a ausência de hipossuficiência recai sobre o Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência do condenado, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, possui presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, em regra, para justificar a impossibilidade de pagamento da multa.

4. Cabe ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da execução penal, comprovar a inexistência do estado de miserabilidade declarado pelo apenado, com base em elementos concretos que demonstrem a sua capacidade econômica.

5. A ausência de comprovação, pelo Ministério Público, de que o condenado possui condições financeiras de adimplir a sanção pecuniária impede a manutenção da exigibilidade da pena de multa como condição para a extinção da punibilidade.

6. O entendimento revisitado pela Terceira Seção do STJ estabelece que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade quando comprovada a hipossuficiência

do condenado, salvo se o juiz competente demonstrar, em decisão fundamentada, a possibilidade de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais declarou extinta a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade, mas não o fez quanto a pena de multa.

O recorrente aduz, em síntese, que a decisão deve ser reformada, porque contraria o disposto nos arts. 99, § 3º, do CPC e 51 do CP.

Requer o provimento do recurso para extinguir a pena de multa, em virtude da hipossuficiência do agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não provimento do agravo.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 99, § 3º, do CPC e 51 do CP. Requer o provimento do recurso para extinguir a pena de multa, em virtude da hipossuficiência do agravante.

Eis os fundamentos do aresto recorrido (e-STJ fl. 995):

*De modo contrário ao alegado pela defesa, não se é possível constatar violação ao referido Tema nº 931 do STJ, sobretudo quando referido precedente qualificado é expresso ao indicar que **a extinção da punibilidade – desta feita quanto a pena de multa – depende da comprovação da impossibilidade de adimplemento.***

No caso concreto, não se desincumbiu a defesa, a tempo e modo certo, de apresentar provas suficientes, ao juízo de base, a demonstrar a aduzida hipossuficiência, não bastando para tanto, isoladamente, o fato de o apenado ser assistido pela DPE, sobretudo quando ter baixa renda não é o único requisito para a atuação de indispensável Órgão, que assume a representação de réus, por exemplo, cujos advogados constituídos abandonam a causam e não há indicação de outro.

Registre-se, outrossim, que por mais que a defesa tenha juntado um relatório de assistente social à peça recursal, esta fase processual não é propícia à produção de provas, impedindo que o Ministério Público – parte adversa – pugnassem pela realização de alguma diligência a afastar a conclusão apontada (hipossuficiência) e, não bastasse, restaria caracterizada a vedada supressão de instância, já que não houve manifestação prévia do juízo competente.

Do exposto e contra o parecer da PGJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida, restando possibilitado ao recorrente, entretanto, requerer ao juízo de base a análise sobre o pleito de hipossuficiência a justificar a isenção do pagamento da pena de multa.

Como se vê das razões do acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, tendo em vista, essencialmente, que: "*não se desincumbiu a defesa, a tempo e modo certo, de apresentar provas suficientes, ao juízo de base, a demonstrar a aduzida hipossuficiência*".

Com efeito, a Terceira Seção, recentemente, revisou o Tema n. 931, nos termos seguintes:

[...] 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso,

Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, [...]

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, [...], o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da[...] reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a

situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de expresso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por

objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14^o ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa . Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete,

*especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. **E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.***

17. [...]

18.[...].

*19. **A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.***

*20 . **Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.** (REsp n. 2.024.901 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; g.n.)*

Assim, firmou-se o entendimento segundo o qual: "A multa prevista no tipo incriminador tem natureza de pena e desempenha papel de prevenção geral e retribuição dos delitos, mas, após cumprida a sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o seu inadimplemento não obsta a extinção da punibilidade se justificado pela declaração de hipossuficiência do apenado, documento com presunção legal de veracidade, apto a comprovar pobreza. **O ônus de demonstrar a falsidade da afirmação e a ocultação de patrimônio é do Ministério Público, com exclusividade**" (REsp n. 2.122.561, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/03/2024 ; g. n.)

Na mesma linha, o seguinte precedente da Quinta Turma:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE

APLICADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REEDUCANDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. TEMA 931/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 21/9/2021), revisaram o tema 931/STJ, e estabeleceram a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Em 28/2/2024, no julgamento dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, referido tema foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". Assim, com base na orientação atual desta Corte, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa.

3. "A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa." (AgRg no REsp n. 1.998.174 /SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Com efeito, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a "parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Cito, nesse sentido, julgado da Corte Especial, *in verbis*:

[...] a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou

fundamentos que a confirmem" (AgInt nos EAREsp n. 990.935/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/10/2017, DJe de 18/10/2017).

Assim, não tendo o órgão ministerial apresentado nenhum elemento de prova de que o apenado possa arcar com o pagamento da pena de multa, ou seja, de que não se encontra em situação de miserabilidade, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de declarar extinta a punibilidade do recorrente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0331116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.736.197 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029578220238100000 8029578220238100000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0331116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.736.197 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029578220238100000 8029578220238100000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."

C542245491919444=119@ 2024/0331116-5 - AREsp 2736197

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0331116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.736.197 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029578220238100000 8029578220238100000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Messod Azulay Neto que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca"

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736197 - MA (2024/0331116-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA** contra decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** que não admitiu o apelo nobre devido às Súmulas n. 211 e n. 83, STJ, e n. 282, STF (fls. 1.066-1.069).

Consta dos autos que a pena privativa de liberdade imposta ao agravante foi extinta, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a pena de multa, consoante acórdão assim ementado fl. 989:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENALIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO TEMA Nº 931 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extinção da punibilidade quanto a pena de multa depende do pagamento ou da comprovação da hipossuficiência a ponto de impedir o adimplemento do apenado. Inteligência do Tema nº 931 do STJ.

2. Ausente a submissão da tese de hipossuficiência ao juízo competente (execução), descabe ao juízo *ad quem* a análise da questão, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso desprovido"

O recurso especial havia sido interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao art. 51 do Código Penal, e requerer a extinção da punibilidade, nos termos do Tema n. 931, STJ (fls. 1.043-1.054).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa requereu o afastamento da Súmula n. 83, STJ, ao argumento de que há distinção entre o caso sob exame e o precedente citado na decisão agravada. Segundo alegado, o AgRg no REsp 2092368

/SC dizia respeito à presunção da hipossuficiência, ao passo que, no presente caso, não se discute a presunção, pois foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar a vulnerabilidade econômica do agravante. Por fim, a defesa afirma que o recurso especial não versa sobre a gratuidade de justiça, razão pela qual as Súmulas n. 211, STJ, e n. 282, STF, devem ser afastadas (fls. 1.070-1.089).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Maranhão pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 1.091-1.100).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial para extinguir a pena de multa (fls. 1.122-1.124).

Na sessão de 04/02/2025, a então Ministra Relatora, Daniela Teixeira, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e declarar extinta a punibilidade do agravante, sob o fundamento de que a declaração de hipossuficiência é presumidamente verdadeira, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus de demonstrar que o apenado não estava na situação de miserabilidade declarada.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

É o relatório.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de se extinguir a punibilidade nas hipóteses em que, após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, a defesa alega a impossibilidade de pagamento da pena de multa devido à suposta hipossuficiência econômica do apenado.

Em que pesem os argumentos expostos no voto da Relatora e no parecer do Ministério Público Federal, entendo que o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade diante da flagrante supressão de instância. Isso porque a sentença do Juízo da Execução Penal sequer analisou a capacidade econômica do agravante, tendo se limitado a mencionar que a pena privativa de liberdade havia sido integralmente cumprida, mas que a execução persistiria em relação à multa.

Veja-se (fl. 938):

"Vistos etc. Analisando os autos, constata-se que o apenado cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade, restando apenas a pena de multa.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do apenado somente em relação a pena privativa, ante o cumprimento integral, e mantenho com relação a pena de multa.

Determino que a secretaria forme guia de execução com relação a pena de multa e cadastre no campo devido do sistema SEEU, para procedimentos de execução.

Caso o apenado esteja preso pela presente execução, determino que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Caso possua mandado de prisão em aberto pela presente execução, dê-se baixa.

Vale a presente como ALVARÁ DE SOLTURA."

Ressalto que, em petição que antecedeu a sentença, a Defensoria Pública também não trouxe elementos concretos sobre a situação do agravante, tendo feito apenas afirmações genéricas sobre a impossibilidade de "adimplir a pena de multa fixada para a grande maioria da população carcerária" (fl. 923).

Somente ao interpor o agravo em execução é que a Defensoria Pública anexou um relatório social contendo informações específicas sobre a situação econômica do agravante. Em face disso, o Tribunal *a quo* constatou que a controvérsia não havia sido devidamente enfrentada pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual facultou à defesa "requerer ao juízo de base a análise sobre o pleito de hipossuficiência a justificar a isenção do pagamento da pena de multa" (fl. 999).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão reiterou a inviabilidade do pleito defensivo em virtude da supressão de instância (fl. 1.036, grifei):

"No mais, ainda em relação à alegada hipossuficiência – que já não havia sido submetida ao exame do juízo de 1º grau – o colegiado também fixou posicionamento no sentido de que **a juntada de suposta prova (relatório de assistente social), já na fase recursal, encontraria duplo óbice, quais sejam, a impossibilidade do exercício do contraditório amplo da parte adversa (Ministério Público), que não poderia impugnar de forma adequada a afirmada impossibilidade econômica de adimplir a pena de multa, além de se caracterizar evidente supressão de instância, já que esta Corte de Justiça estaria a ser provocada a manifestar-se sobre matéria jamais enfrentada na origem.** Portanto, o acórdão fora expresso no exame da questão (hipossuficiência), sendo estabelecido pelo colegiado que a efetiva comprovação do estado de necessidade do embargante deveria ser realizada no juízo da execução, tanto que, apesar de manter íntegra a decisão recorrida, consignou-se que 'restando possibilitado ao recorrente, entretanto, requerer ao juízo de base a análise sobre o pleito de hipossuficiência a justificar a isenção do pagamento da pena de multa', providência que, após realizar consulta ao sistema SEEU, aparentemente, até o momento, não fora realizada".

Por conseguinte, divirjo da Relatora para manter a decisão que inadmitiu o recurso especial devido à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282, STF.

Sobre o tema:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. SÚMULA N. 211, STJ. SÚMULAS N. 282 E N. 356, STF. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXAME DA APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 931 NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A tese de hipossuficiência financeira foi suscitada pela primeira vez apenas no recurso especial, de modo que não foi prequestionada. Incidência da Súmula n. 211, STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356, STF. Precedentes.

II - O acórdão recorrido apenas reformou a declaração de extinção da ação de execução da pena de multa criminal para determinar o prosseguimento da ação em primeira instância, de modo que a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 poderá ser examinada na via apropriada.

Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial." (AREsp n. 2.583.234/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei)

"(...) 5. Ademais, a 'alegação de pobreza' somente restou apresentada pela defesa em embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal a quo que consignou: com a prolação da decisão que indeferiu a petição inicial, sequer foi possível analisar a impossibilidade econômica absoluta do sentenciado para efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o qual não comprovou tal impossibilidade de plano, podendo demonstrar eventual incapacidade no decorrer do processo de execução.

6. Daí, além de ausência do devido prequestionamento do tema, para decidir que há hipossuficiência do reeducando, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023, grifei)

Ainda que não fosse o caso de inadmitir o recurso, a extinção da punibilidade não se justificaria por outros motivos.

Ao julgar o Tema n. 931, a Terceira Seção firmou a tese de que "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 7032/DF e concluiu que o art. 51 do Código Penal deve ser interpretado conforme à Constituição, "no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, **salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.**" (ADI 7032, Relator (a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, DJe 12/04/2024, grifei)

Na hipótese dos autos, o relatório da assistência social que instruiu o agravo em execução não trouxe elementos suficientes acerca da absoluta impossibilidade do pagamento da multa, ainda que de forma parcelada.

Eis a conclusão do parecer (fl. 949, grifei):

"Diante dos relatos do assistido, cabe ressaltar que consta em seu processo 4 multas, e ao fim do cumprimento da pena o pecúlio poderá ser resgatado, contudo não é possível realizar esse resgate sendo que existem essas multas para serem pagas. Diante das informações fica claro que não há como o assistido adimplir as referidas multas por não ter recursos para supri-las, e nem tão pouco conseguirá resgatar o pecúlio pois o não pagamento das referidas multas implica na impossibilidade desse resgate. É um tanto contraditório, **pois possui condições para que seja paga e ao mesmo tempo tem impedimentos para realizá-las.** Outra condição é que na situação em que se encontra o resgate do referido pecúlio também é uma possibilidade de mantê-la família por alguns dias até que se consiga um trabalho para garantir as condições necessárias da família na qual é o provedor. Diante das informações fica aqui o relato para que seja analisado."

Como se verifica, o apenado receberá pecúlio, sendo possível cogitar a penhora de parte dessa quantia para quitar a multa, conforme precedentes desta Corte:

"(...) III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal (art. 168 e 170) autoriza a retenção de valores recebidos pelo condenado para o pagamento da multa penal, limitando o desconto mensal a 25% da remuneração ou pecúlio, como forma de garantir o cumprimento da condenação.

4. O princípio da especialidade prevalece no conflito aparente entre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e as normas específicas da legislação penal executória, que permitem a retenção.

5. A jurisprudência consolidada no STJ reconhece a possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio ou vencimentos do condenado para saldar a pena de multa, garantindo a efetividade da execução penal e o caráter penal da multa como sanção.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 2.113.263/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA PENAL. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA

PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC.

Recurso especial improvido." (REsp n. 2.204.343/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ademais, os precedentes da Quinta Turma são no sentido de que "a absoluta impossibilidade de pagamento da multa, para os fins da extinção da punibilidade de que trata o Tema n. 931, STJ, deve ser demonstrada a partir de elementos concretos, sendo insuficientes as alegações genéricas sobre a profissão do apenado, sobre a assistência prestada pela Defensoria Pública ou sobre o valor do dia-multa fixado." (AgRg no REsp n. 2.170.180/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Finalmente, destaco que, em 18/05/2021, o agravante afirmou à assistência social que poderia pagar a multa mediante parcelamento, conforme fls. 739-740 (grifei):

"Em contato com o sentenciado, este informou sobre sua precária situação financeira, sintetizada no relatório social anexo. **No entanto, com a ajuda da família, que também vive em condições humildes (fotos anexas), poderá realizar o pagamento da pena de multa de forma parcelada**, nas condições a seguir descritas. Do relatório social, depreende-se as condições de parcelamento requeridas pelo sentenciado e seus familiares, consistindo a primeira parcela no valor de R\$ 279,44 (duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)¹, e 11 (onze) parcelas iguais de R\$ 50,00 (cinquenta reais)"

Nada obstante, o relatório social subsequente não trouxe esclarecimentos sobre os motivos que impediriam, neste momento, o pagamento da multa parcelada, tal qual proposto em momento anterior.

Assim, ao contrário do alegado, os elementos que instruem os autos não são suficientes para demonstrar, de plano, a absoluta impossibilidade de pagamento da multa, ainda que de forma parcelada.

Por conseguinte, deve ser mantida a orientação do Tribunal a quo, no sentido de facultar à defesa a possibilidade de requerer ao Juízo da Execução nova análise sobre a hipossuficiência do apenado.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0331116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.736.197 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029578220238100000 8029578220238100000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (reconsiderou voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736197 - MA (2024/0331116-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interposto por THEYLLON FELIPE PROFIRO DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que deixou de extinguir a punibilidade da pena de multa, por considerar ausente a comprovação da hipossuficiência.

No recurso especial, a defesa apontou, em síntese, ofensa ao art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e ao art. 51 do Código Penal, por considerar demonstrada nos autos a hipossuficiência do recorrente, por meio de vários documentos.

No entanto, o recurso teve seu seguimento negado, às e-STJ fls. 1.066-1.069, com fundamento nos óbices dos enunciados n. 83 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No agravo, a defesa aduz, em síntese, que não incide o óbice do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por haver distinção entre o caso concreto e o precedente indicado, uma vez que não se trata de presunção de hipossuficiência mas de comprovação por meio de documentos previamente juntados.

Por fim, assevera que não há se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que o dispositivo legal foi indicado para demonstrar que a declaração de hipossuficiência de pessoa física possui presunção de veracidade.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo "provimento do recurso especial, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade da pena de multa".

Na sessão do dia 4/2/2025, a relatora, Ministra Daniela Teixeira, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando extinta a punibilidade da pena de multa, por considerar que a hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade.

O Ministro Messod Azulay Neto pediu vista e trouxe seu voto divergente na sessão do dia 10/6/2025, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento. Destacou, no mais, que, embora tenha se assentado no Tema 931/STJ a necessidade de o juiz justificar concretamente a possibilidade de o condenado pagar a multa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7032, concluiu que a impossibilidade de pagamento, ainda que parcelado, é que deve ser comprovada nos autos. Concluiu, assim, que referida impossibilidade não ficou demonstrada, facultando-se, no entanto, novo exame pelo Juízo das Execuções.

Pedi vista dos autos e passo a tecer minhas considerações.

De plano, verifico que, conforme destacado pela divergência, ausente está, a rigor, o prequestionamento explícito do dispositivo legal apontado. De fato, o acórdão recorrido assentou que a defesa "não se desincumbiu a defesa, a tempo e modo certo, de apresentar provas suficientes, ao juízo de base, a demonstrar a aduzida hipossuficiência". Conclui, assim, que "restaria caracterizada a vedada supressão de instância, já que não houve manifestação prévia do juízo competente" (e-STJ fl. 995).

No entanto, no que concerne à conclusão no sentido de que não ficou comprovada a hipossuficiência, ainda que a destempo, divirjo do eminente vistor. Analisando igualmente o relatório da assistência social, juntado à e-STJ fl. 949, verifico que, embora se tenha afirmado que o pagamento da multa poderá ser realizado por meio da penhora de parte do pecúlio que o condenado irá receber, tem-se que o pagamento do mencionado valor depende da extinção da pena de multa: "nem tão pouco conseguirá resgatar o pecúlio pois o não pagamento das referidas multas implica na impossibilidade desse resgate".

Ademais, o mesmo relatório esclarece que o condenado tem encontrado dificuldades em conseguir um trabalho para garantir a subsistência da família. Conclui, dessa forma, que "o resgate do referido pecúlio também é uma possibilidade de manter a família por alguns dias até que se consiga um trabalho para garantir as condições necessárias da família na qual é o provedor" (e-STJ fls. 948-949). Nesse contexto, considero estar devidamente comprovada a hipossuficiência do condenado para arcar com a pena de multa, circunstância que prejudica inclusive o recebimento do pecúlio necessário à subsistência do recorrente e da sua família.

Oportuno destacar a manifestação do Ministério Público atuante perante o Tribunal de origem, no sentido de que "[n]o caso dos autos, cumpre registrar que o reeducando demonstra de forma robusta a sua atual hipossuficiência financeira e não há indícios, *in casu*, que permitam aferir a ausência deliberada do pagamento da multa. Assim, há que ser extinta a punibilidade do agravante também quanto à pena de multa, na forma pleiteada" (e-STJ fl. 983).

Eis a ementa do Parecer ministerial:

Penal e Processual Penal. Agravo em Recurso Especial. Execução. Pena de multa. Hipótese em já reconhecida a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade. Pedido de extinção da pena de multa. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Ausência de indicativos concretos de aptidão financeira para adimplir a multa. – Requer-se o provimento do recurso especial, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade da pena de multa. (e-STJ Fl.1122).

Esta também foi a conclusão do órgão de segunda instância do Ministério Público estadual (fl. 983):

No caso dos autos, cumpre registrar que o reeducando demonstra de forma robusta a sua atual hipossuficiência financeira e não há indícios, in casu, que permitam aferir a ausência deliberada do pagamento da multa. Assim, há que ser extinta a punibilidade do agravante também quanto à pena de multa, na forma pleiteada. (e-STJ Fl.1124).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA IMPOSTA CUMULATIVAMENTE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O REEDUCANDO É ADIMPLENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A autodeclaração de pobreza não é o único meio de comprovação da hipossuficiência, que pode ser comprovada por outros elementos de convicção ou mesmo por circunstâncias fático-processuais, como no caso dos autos.*
- 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, após detida análise das peculiaridades do caso concreto, concluíram que o acusado é hipossuficiente, **não só pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, mas também por ter permanecido preso durante o cumprimento da pena e, ainda, em razão de não haver indicativo algum de que possa arcar com o pagamento da multa.***
- 3. De fato, conforme se percebe dos autos, a sentença penal condenatória transitou em julgado no dia 20/08/2018, momento a partir do qual já seria dado ao Ministério Público proceder à cobrança da pena de multa, nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal.*
- 4. Ocorre que, até ao presente momento, não há qualquer notícia de constrição de bens ou valores de titularidade do agravado, mesmo diante do fato de que já se encontrava em regime aberto desde 18/05/2021.*
- 5. **Cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, a ausência de qualquer indicativo de que o reeducando possa arcar com o pagamento da multa, autoriza a extinção da punibilidade da conduta, independentemente do pagamento da sanção pecuniária, não sendo razoável a postergação indeterminada da medida sem que existam nos autos indicativos mínimos de que o reeducando possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa.***
- 6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.154.472/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Nesse contexto, supero de forma excepcional a ausência de prequestionamento indicada no voto divergente, mesmo porque o tema foi tratado até pelo Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica, para, pedindo a mais respeitosa vênia ao Ministro Messod Azulay Neto, acompanhar a relatora, Ministra Daniela Teixeira, quanto ao provimento do recurso especial, diante da constatação da hipossuficiência do recorrente.

É como voto.